

dos registos das obras públicas», isto dadas as consequências do desmoramento e a sua importância técnica.

A conclusão a que chegaram os técnicos sobre a causa da derrocada, a qual vem referida no mesmo relatório, é de que esta se verificou «por falta de resistência do molde ou do escoramento do mesmo».

Também aí se concluiu que o Eng.º Lun Chou, sendo o responsável pela boa execução dos trabalhos, conforme o termo de responsabilidade junto ao processo da obra, visitou esta oito dias antes do acidente, tendo pedido a vistoria das armaduras do 3.º piso, e não da viga que ruíu, que só mais tarde ficou pronta a betonar, trabalho que foi feito ilegalmente e com desconhecimento do mesmo técnico, pois «que nada demonstra que assim não fosse».

Inferre, contudo, a responsabilidade deste pelo facto de o artigo 20.º, n.º 1.º, do citado regulamento impor ao dito técnico o dever de «cumprir e fazer cumprir, na execução das obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do Regulamento Geral da Construção Urbana e demais legislação vigente sobre obras da competência da engenharia civil».

Quanto ao Ao Chio, é este responsável porque, sendo-o pela construção, na qual tem que observar o mesmo regulamento, construiu em desacordo com as prescrições deste, revelando imperícia na execução do estaleiro, embora a não revelasse na estabilidade da obra em geral.

Pedido o parecer do consultor jurídico do governador da província sobre as penas propostas, deu-o este no sentido de que só as penas legalmente estabelecidas podem ser aplicadas, e não outras sanções que não se encontrem cominadas para as faltas verificadas, e, embora refira que não foi chamado a pronunciar-se sobre as responsabilidades definidas pelo instrutor, nota, contudo, que, quanto a estas, os autos se lhe «afigram um tanto confusos e incompletos».

Despachando, em 31 de Maio de 1963, o governador considerou que o engenheiro se encontrava incurso nas alíneas a) do n.º 1.º e b) do n.º 2.º do artigo 280.º do já muitas vezes referido regulamento e multou-o em \$ 150,00 e na eliminação dos registos das obras públicas por três anos e o Ao Chiu na das alíneas a) do n.º 1.º e d) do n.º 2.º do mesmo artigo e aplicou-lhe multa de igual quantia e eliminação dos registos pelo mesmo período que àquele.

Não se conformando, ambos, em tempo, competente e legitimamente, recorreram para este Conselho Ultramarino com o fim de obter a anulação de tal despacho, que consideram carecer de fundamento legal e inquinado do vício de violação da lei (§ 2.º do artigo 280.º referido) e de excesso de poder, por a aplicação das penalidades pela autoridade recorrida ser condicionada à proposta do engenheiro chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, e não discricionariamente feita.

Nas suas alegações desenvolvem os seus pontos de vista, defendendo também que não cometeram qualquer falta, e atacam o enquadramento feito às que lhes apontaram.

A autoridade recorrida defendeu o seu despacho e a sua legalidade e o magistrado do Ministério Público na província limitou-se a oferecer o merecimento dos autos, no que o acompanhou o seu colega neste Conselho.

Passa-se a conhecer do recurso, por nada a isso obstar.

Tudo visto:

Conforme dispõe o artigo 649.º da Reforma Administrativa Ultramarina, os tribunais administrativos ultramarinos conhecem oficiosamente dos vícios que imputem nulidade sempre que tenham de apreciar o acto, decisão ou deliberação nulos.

Assim, porque o acto em causa se encontra em condições de ser apreciado e se verifica, independentemente do alegado, um vício que o torna nulo, o de se haver aplicado as sanções aos recorrentes sem que se lhes desse conhecimento das faltas e omissões que se lhe atribuíam, para que se pudessem defender, doutrina que dimana não só da Constituição, lei fundamental (n.º 10.º do seu artigo 8.º), como informa todo o nosso direito e, bem assim, a legislação, designadamente os artigos 33.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, 382.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, 586.º do Código Administrativo e 241.º da Reforma Administrativa Ultramarina, este tribunal conhece dele por entender procederem os mesmos que fundamentaram os recursos.

Tal princípio, embora não expresso no Regulamento Geral da Construção Urbana de Macau, não pode ser obliterado.

Na verdade, este limita-se a estabelecer as penalidades e a fixar a competência para as aplicar, nada estatuinto quanto ao processo e audição dos infractores.

Nestas condições, impõe-se o recurso aos casos análogos previstos noutras leis.

Daí o ser necessário dar-se-lhe conhecimento concreto das imputações que lhe sejam feitas para que as possam destruir.

Ora nada disto se fez. Durante o inquérito foram ambos os recorrentes ouvidos em auto sobre a sua acção na obra e actuação quanto à parte que ruíu.

Posteriormente não se lhes deu conhecimento das faltas que se lhes atribuíram.

Foram punidos sem se poderem defender, o que torna insuportavelmente nulo o acto recorrido.

Aliás, os recursos também procederiam por violação do § 2.º do artigo 280.º, porquanto, fora dos casos das alíneas a) e c) do seu n.º 2.º, em que a eliminação é definitiva, a eliminação temporária dos registos das obras públicas encontra-se limitada a dois anos, como resulta do referido parágrafo.

Nestes termos, pois, acordam os juizes da 1.ª subsecção da secção do contencioso do Conselho Ultramarino em anular o despacho recorrido.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 18 de Junho de 1964. — *Mário Governo Montes — Fernando Olavo Gouveia da Veiga — A. Valadas Preto.* — Foi presente, *Augusto Cabral Folque Pereira de Gouveia.*

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.

Secretaria do Conselho Ultramarino, 26 de Junho de 1964. — O Secretário, *Mário Madeira Crespo Matos dos Santos.*

(D. G. n.º 275, de 23-11-1964, II Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 649

Decorridos mais de três anos sobre a publicação do Diploma Legislativo n.º 1 496, regulador da concessão de jogos de fortuna ou de azar, e mais de dois anos e meio sobre a respectiva adjudicação, regulada por contrato publicado no *Boletim Oficial* de 21 de Abril de 1962, verificou-se a necessidade de ajustar algumas das cláusulas do contrato não só ao condicionalismo urbanístico da cidade de Macau às infra-estruturas técnicas ao dispor da província, como também ao mais eficiente aproveitamento dos recursos da concessionária, com vista a impedir a pulverização da sua actividade em empreendimentos de natureza muito diversa uns dos outros, cuja efectiva realização reciprocamente se prejudica.

O referido ajustamento é de indiscutível vantagem para o Governo da província, que passará a auferir receitas muito mais vultuosas e a ver investidas na província somas consideravelmente maiores de capitais. Aliás, o próprio Diploma Legislativo n.º 1 496, prevê, no seu artigo 8.º, a revisão do contrato de concessão, ao fim dos três primeiros anos da sua vigência.

Tem-se ainda em vista, quanto ao prazo da concessão, o disposto no Decreto-Lei n.º 45 798, de 7 de Julho de 1964, o qual, embora não expressamente aplicável à província, é uma fonte normativa a considerar.

Torna-se, assim, necessário alterar algumas disposições do citado diploma legislativo, modificando-se a redacção de alguns dos seus preceitos e revogando outros.

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 8.º, 37.º, 40.º, 43.º, 51.º e 53.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, passarão a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nas salas dos casinos ou nas casas especialmente destinadas a jogos pelo Governo da província.

§ 1.º A actual concessionária manterá durante todo o período da concessão, além do Casino a construir, a sala de jogo da Piscina Municipal, um local flutuante típico no género do «Macau Palace», e outro local que a concessionária indicará claramente ao Governo da província e este aprove, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º As actuais três salas de jogo provisórias encerrarão, logo que a concessionária consiga obter, o Governo aprove e esteja apto a funcionar, o local a que se refere o parágrafo anterior, sendo, porém, em qualquer caso e impreterivelmente, encerradas uma delas em 1 de Março de 1966, a outra em 1 de Março de 1967 e a última quando o Casino a construir estiver concluído e pronto a funcionar, não devendo, contudo, em caso algum, funcionar depois de 31 de Agosto de 1967.

Art. 8.º A concessão de jogos de fortuna ou azar poderá ser dada pelo período improrrogável de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1962 e terminará em 31 de Dezembro do ano em que se completar o respectivo período contratual.

Art. 37.º A entidade competente para exercer a fiscalização dos jogos de fortuna ou azar é o delegado do Governo junto da concessionária, com as atribuições e deveres definidos neste diploma, no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, na parte aplicável, e ainda com as funções que pelo Governo da província lhe forem cometidas.

§ 1.º O delegado do Governo será coadjuvado por 3 sub-inspectores e 12 fiscais e os respectivos serviços administrativos ficarão a cargo de um funcionário de secretaria e um escriturário de 1.ª classe, todos de livre escolha do Governador da província e com as categorias fixadas nas Portarias n.ºs 7 026, de 4 de Agosto de 1962 e 7 480, de 29 de Fevereiro de 1964.

§ 2.º Os actuais subinspectores, fiscais e demais pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos podem manter-se no serviço de fiscalização, até ao número de lugares referidos no parágrafo anterior, por simples despacho do Governador da província, sem necessidade de qualquer outra formalidade, visto ou posse.

Art. 40.º Compete ao pessoal da fiscalização a que se refere o § 1.º do artigo 37.º:

1) Colher os elementos que se julguem necessários para conveniente apreciação, por parte do Estado, das condições em que se exerce a exploração;

2) Verificar o cumprimento do disposto nos artigos 23.º e 24.º;

3) Participar, por escrito, qualquer ocorrência que envolva infracção de disposições legais ou levantar autos de notícia, devidamente testemunhados;

4) Comunicar ao delegado do Governo todos os assuntos que por este devam ser apreciados e resolvidos;

5) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo delegado do Governo.

Art. 43.º A remuneração do delegado do Governo será fixada por despacho do Governador da província, com acórdão da concessionária, a expensas desta e entregue nos cofres da Fazenda, nos moldes legais, devendo ser inscrita na tabela de receita do orçamento da província.

Art. 51.º A concessionária será punida com multas cujos quantitativos não poderão ser inferiores aos que abaixo se indicam, devendo no contrato prever-se, pelo menos, os seguintes casos:

1.º Pela falta de apresentação dos planos ante-projectos, projectos ou cálculos legal ou tecnicamente exigidos para a execução das obras e empreendimentos a que se obrigou no contrato — \$9 000,00 (nove mil patacas);

2.º Por cada dia que demorar a apresentação dos planos, ante-projectos, projectos ou cálculos referidos no número anterior, ou outros previstos no contrato da concessão, para além dos prazos fixados pelo Governo da província, até ao limite de sessenta dias — \$ 200,00 (duzentas patacas); e quando for excedido este limite, até 240 dias — \$ 500,00 (quinhentas patacas); e daqui em diante, o dobro desta importância;

3.º Em caso de demora no início das construções ou empreendimentos, depois de cumpridas todas as formalidades legais, e após prévia notificação do Governo da província em que fixará um prazo para tal início, se não estiver já fixado, por cada dia que exceder este prazo, até 240 dias — \$ 500,00 (quinhentas patacas); e daqui em diante, o dobro desta importância;

4.º Por cada dia que exceder o prazo para conclusão das obras, até ao limite de 240 dias:

\$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas patacas), se se tratar do complexo turístico «Casino-Hotel»;

\$ 1 500,00 (mil e quinhentas patacas), se se tratar do estabelecimento de carreiras marítimas normais entre esta província e Hongkong, com os barcos rápidos do tipo «hidrofoil» e um navio do tipo clássico do género dos actualmente usados nessas carreiras, em conformidade com o que se estabelecer no respectivo contrato a outorgar;

\$ 500,00 (quinhentas patacas), se se tratar de dragagens para a abertura de canais de acesso aos portos exterior e interior, com as medidas indicadas no respectivo contrato;

\$ 125,00 (cento e vinte e cinco patacas), se se tratar da ponte-cais e respectiva gare no porto exterior desta província;

\$ 100,00 (cem patacas), se se tratar da urbanização e saneamento da zona do porto exterior, sendo tal multa referida a cada uma das oito unidades em que se divide o respectivo plano já aprovado pelo Governo;

Daquele limite em diante, o dobro das importâncias indicadas;

5.º Pelas entradas nas salas de jogo das pessoas abrangidas por proibição, por cada uma delas, a multa de \$ 200,00 (duzentas patacas);

6.º Pela inexactidão ou insuficiência dos lançamentos efectuados nos livros e outros documentos relativos à escrituração comercial da concessionária, a multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas), sem prejuízo da aplicação das sanções penais a que porventura haja lugar;

7.º Pelo incumprimento de qualquer das determinações previstas no contrato ou nas leis em vigor, se outra pena não estiver especialmente prevista, a multa de \$ 100,00 (cem patacas) a \$ 9 000,00 (nove mil patacas);

§ 1.º No caso de reincidência, dentro de um ano, as multas serão elevadas ao dobro, excepto aquelas que estão fixadas ao dia. Quanto a estas, levar-se-á sempre em conta na determinação dos quantitativos, o número de dias que anteriormente tenham sido considerados em falta e punidos, qualquer que tenha sido a infracção.

§ 2.º As multas serão impostas pelas entidades oficiais a quem for cometida a respectiva fiscalização nos termos legais, com recurso no prazo de dez dias para o Governador da província, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns, das sanções individuais a que porventura haja lugar;

§ 3.º Pelo pagamento das multas é exclusivamente responsável a concessionária e solidariamente os respectivos sócios, ainda que a sociedade esteja dissolvida.

Art. 53.º A concessionária fica sujeita à rescisão do contrato de concessão nos seguintes casos:

1.º Quando abandonar a exploração do jogo;

2.º Quando, sem prévia e competente autorização, transferir, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, seja qual for a natureza ou forma da transferência, a exploração do jogo;

3.º Quando deixar de pagar a renda contratual e adicionais, nos prazos e na forma indicados no contrato;

4.º Quando não integralize, no prazo marcado, a caução prevista para garantia da realização dos empreendimentos;

§ 1.º Na hipótese de rescisão, além da quebra da caução em dinheiro que em momento algum poderá ser inferior ao valor da renda anual, ficará pertencendo à província de Macau, sem qualquer indemnização a favor da concessionária, o conjunto turístico «Casino-Hotel», cuja construção se prevê;

§ 2.º A rescisão da concessão é da competência do Governador da província e far-se-á por simples despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º Todas as atribuições conferidas pelo Diploma Legislativo n.º 1 496 ao Conselho de Inspeção de Jogos passarão a pertencer ao delegado do Governo.

Art. 3.º São expressamente revogados os artigos 38.º, 42.º, 47.º, 48.º e 49.º do Diploma Legislativo n.º 1 496.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1964. — O Governador, *António Adriano Faria Lopes dos Santos*.

Portaria n.º 7 702

Tendo o Leal Senado da Câmara de Macau submetido à aprovação deste Governo, o 4.º orçamento suplementar da receita e despesa do mesmo Leal Senado, relativo ao ano de 1964;

Ouvido o Conselho de Governo;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o 4.º orçamento suplementar da receita e despesa do Leal Senado da Câmara de Macau, relativo ao ano de 1964.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1964. — O Governador, *António Adriano Faria Lopes dos Santos*.

4.º orçamento suplementar do Leal Senado da Câmara de Macau para o ano económico de 1964

RECEITA

I — Parte do saldo efectivamente apurado na gerência de 1963	\$ 51 865,73
II — Disponibilidades que se transferem:	
Capítulo 1.º — Divisão 1.ª — Artigo 1.º — Presidência — Despesas com o pessoal	\$ 1 000,00
Capítulo 1.º — Divisão 1.ª — Artigo 3.º — Presidência — Despesas de conservação e aproveitamento	\$ 400,00
Capítulo 1.º — Divisão 1.ª — Artigo 4.º — Presidência — Renda do prédio destinado à residência do presidente, a \$ 200,00 por mês.....	\$ 800,00
Capítulo 1.º — Divisão 6.ª — Artigo 21.º — Aposentações — Pensões do pessoal aposentado	\$ 13 000,00
Capítulo 1.º — Divisão 6.ª — Artigo 22.º — Aposentações — Pensões do pessoal na situação de desligado do serviço, aguardando aposentação	\$ 4 000,00
Capítulo 3.º — Divisão 1.ª — Artigo 25.º-a/b) — Serviços Técnicos Municipais — Despesas com o pessoal	\$ 10 000,00
Capítulo 3.º — Divisão 1.ª — Artigo 27.º — Serviços Técnicos Municipais — Aquisições de utilização permanente	\$ 2 000,00
Capítulo 3.º — Divisão 1.ª — Artigo 28.º-b) — Serviços Técnicos Municipais — Despesas de conservação e reparação da capela, do arruamento, das campas, das gavetas-ossários e ajardinamento dos cemitérios	\$ 1 500,00
Capítulo 5.º — Divisão 2.ª — Artigo 40.º — Retretes Públicas Municipais — Despesas de higiene, saúde e conforto	\$ 1 000,00
Capítulo 8.º — Divisão 2.ª — Artigo 48.º — Matadouro Municipal — Aquisições de utilização permanente	\$ 200,00
Capítulo 8.º — Divisão 2.ª — Artigo 49.º — Matadouro Municipal — Material de consumo corrente	\$ 200,00
Capítulo 8.º — Divisão 3.ª — Artigo 54.º — Depósito Municipal de Gado Suíno — Material de consumo corrente	\$ 250,00
<i>A transportar.....</i>	\$ 86 215,73